

### LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 13 DE JULHO DE 2009

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, e acrescenta os artigos 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E, 27-F, 43-A, 99-A, 99-B e 99-C, e dá outras providências.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os artigos 43 caput, 45, 60, 94 e 99 caput, da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes - RPPS-MC, cria o Instituto de Previdência Municipal – IPREM, e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43. As entidades mencionadas no caput do artigo 2º repassarão ao

ia or os
0

"XII — assinar, juntamente com o Diretor-Superintendente e o atuário responsável pela avaliação atuarial, além do Prefeito, o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuaria — DRAA a ser encaminhado ao Ministério da Previdência Social". (NR).

Str. H.



### LEI COMPLEMENTAR Nº 60/09 - FLS. 2

- "Art. 94. Os recursos a serem despendidos pelo IPREM, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento correspondem a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS-MC, relativamente ao exercício financeiro anterior, observando-se que:
- I será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
- II na verificação do limite definido no caput deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional CMN;
- III o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas de exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;
- IV a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS-MC.
- Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos com a aquisição, construção e reforma de bens imóveis do RPPS-MC destinados a investimentos utilizando-se os recursos provenientes da taxa de administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeiro." (NR).
- "Art. 99. Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada à cobertura do plano previdenciário instituído pelo artigo 43, incumbe ainda às entidades mencionadas no artigo 2º repassar ao IPREM receita mensal correspondente a 4% (quatro por cento) das respectivas folhas de pagamento dos segurados vinculados ao RPPS-MC, para cobertura do déficit técnico atuarial". (NR).
- Art. 2° A Lei Complementar n° 35, de 5 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E, 27-F, 43-A, 99-A, 99-B e 99-C:
  - "Art. 27 A. O segurado ativo permanece vinculado ao RPPS-MC nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente rederativo;



### LEI COMPLEMENTAR Nº 60/09 - FLS. 3

- H quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;
  - III quando licenciado por interesse particular;
- IV durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;
- $\boldsymbol{V}$  durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
- § 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto nos artigos 27-B e seguintes.
- § 2º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS-MC pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo mandato eletivo". (NR).
- "Art. 27-B Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:
  - I o desconto da contribuição devida pelo servidor:
  - II a contribuição devida pelo ente de origem.
- § 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS-MC do ente federativo cedente.
- § 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.
- § 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS-MC de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente" (NR).
- "Art. 27-C. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS-MC." (NR).
- "Art. 27-D. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor de que trata o artigo 27-A, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

My Area (1)



### LEI COMPLEMENTAR Nº 60/09 - FLS. 4

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS-MC do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS-MC do ente cedente". (NR).

"Art. 27-E. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições devidas pelo servidor e pelo ente federativo.

Parágrafo único. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria". (NR).

- "Art. 27-F. As disposições contidas no art. 27-B e seguintes aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo. (NR).
- "Art. 43-A. As entidades referidas no artigo 43 repassarão ainda ao IPREM, para o custeio das suas despesas administrativas, 2% (dois por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus segurados vinculados ao RPPS-MC". (NR).
- "Art. 99-A. Fica o IPREM autorizado a promover o pagamento mensal dos benefícios de aposentadoria e pensão aos beneficiários referidos no inciso I do § 2º do artigo 2º desta lei complementar, os quais constituem massa segregada nos termos da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, desde que o ente da Administração Direta ou Indireta até então responsável pela despesa lhe repasse, com antecedência mínima de 2 (dois) dias em relação ao dia do pertinente pagamento, o valor total da correspondente folha de pagamento.

Parágrafo único. É vedado ao IPREM realizar o pagamento com seus próprios recursos dos benefícios citados no *caput* deste artigo no caso da não efetivação do repasse". (NR).

"Art. 99-B. As contribuições originárias dos beneficiários a que alude o artigo 99-A desta lei complementar integram as receitas do IPREM". (NR).

for 20



### LEI COMPLEMENTAR Nº 60/09 - FLS. 5

"Art. 99-C. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, a partir do exercício de 2010 os índices de contribuição dos entes e segurados a que se refere o caput do artigo 2º desta lei complementar, assim como da cobertura do passivo atuarial objeto do artigo 99 desta lei complementar.

Parágrafo único. A avaliação atuarial, elaborada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA em que se fundar os índices a serem estabelecidos na forma do *caput*, deverá, obrigatoriamente, integrar o decreto a que alude este artigo". (NR).

- Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, no que couber, correrão por conta das dotações próprias dos orçamentos das entidades de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.
- Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos decorrentes da alteração de redação dos artigos 43 e 99 e do acréscimo do artigo 43-A, todos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, que somente se operarão após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.
- § 1º Até o início da vigência dos efeitos de que trata o caput deste artigo, a alíquota de contribuição dos segurados e das entidades mencionadas no artigo 2º da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, continuam a ocorrer nos mesmos percentuais até então estabelecidos.
- § 2º O início da vigência dos efeitos do disposto no artigo 99-A, de que trata o artigo 2º desta lei complementar, operar-se-á após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 13 de julho de 2009, 448° da Fundação da Gidade de Mogi das Cruzes

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Prefeito Municipal

Luiz Sérgio Marrano

Secretário de Gabinete do Prefeito

José Anglie Ferreira Filho Secretațio de Administração



### LEI COMPLEMENTAR Nº 60/09 - FLS. 6

Laerte Moreira
Secretário de Assuntos Jurídicos

Lucas Tadeu Gomes
Secretário de Finanças

Paulo Vicentino
Superintendente do IPREM

Registrada na Secretaria de Administração – Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 13 de julho de 2009.

Perci Aparecido Gonçalves Diretor do Departamento de Administração

SM<u>L-Vrod</u>